

Acórdão: 16.568/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115480-70
Impugnante: Alumínio Caratinga Ltda.
PTA/AI: 02.000209352-22
Inscr. Estadual: 134.178048.00-42
Origem: DF/ Governador Valadares

EMENTA

NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS. Constatado transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal sem destaque do ICMS devido. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 006574, de 18/04/2005, emitida pela Autuada, sem o destaque de ICMS devido na operação. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 54, inciso VI, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 10 a 11, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 20 a 22.

DECISÃO

A constatação fiscal versa sobre o transporte de mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal Nº 006574, de 18/04/2005, emitida pela Autuada, sem o destaque do ICMS devido na operação. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 54, inciso VI, da Lei 6763/75.

Alega a Impugnante, que o enquadramento da empresa com código equivalente a “Apuração Real” se deu por ato unilateral da Secretaria de Estado da Fazenda quando da implantação do Simples Minas sendo de seu interessa alterar tal situação. Isso só não foi feito por falhas no programa de informatização da Secretaria de Estado da Fazenda.

Cabe destacar que a empresa do ramo de metalurgia de alumínio – CNAE 2741-3/01, à época da autuação, se encontrava enquadrada na opção de apuração real (regime de recolhimento 53) do Simples Minas, devendo emitir Nota Fiscal, com

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

destaque do ICMS conforme artigo 13, anexo X do RICMS/02, que preceitua em seus parágrafos 1º e 2º, *in verbis*:

"Art. 13 - A microempresa e a empresa de pequeno porte deverão:

(...)

§ 1º - Nos documentos fiscais emitidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, deverá constar a expressão "Simples Minas - não gera direito a crédito", impressa tipograficamente, vedado o destaque do imposto.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao estabelecimento industrial que apura o imposto pela receita bruta real, hipótese em que, nas operações tributadas com mercadorias de produção própria destinadas a contribuinte, será destacado no documento fiscal o valor do imposto, calculado mediante a aplicação da alíquota prevista no art. 42 deste Regulamento".

Desta forma, pela falta de destaque do imposto, exigiu-se corretamente, além do ICMS e MR, a penalidade isolada capitulada no artigo 54, inciso VI, da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

"Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento".

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 10/10/05.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Revisor**

**Rosana de Miranda Starling
Relatora**

RMS/EJ